



# SEGURO PRESTAMISTA

**IVY CASSA**

**Petraroli | Advogados Associados**



## O QUE É?

É um **seguro** que tem como função garantir **obrigações relacionadas a dívidas ou compromissos do segurado**, em caso de sua morte, invalidez, desemprego, perda de renda, doenças graves, dentre outros. **Ocorrendo o evento coberto que impeça o segurado de cumprir suas obrigações financeiras, ele tem a garantia de ter sua dívida liquidada ou amortizada, dependendo do limite contratado.**



## QUEM É O BENEFICIÁRIO DO SEGURO?

O credor da importância garantida será o **primeiro ou único beneficiário** do seguro prestamista. Isso porque o segurado contrata a apólice para liquidação total ou parcial do débito que tem junto ao credor. Assim, **o credor é o destinatário do capital segurado**. Havendo saldo desse valor (se o capital segurado é maior do que a dívida), é possível que seja ajustado o recebimento desse remanescente ao segurado, outros beneficiários ou herdeiros.

# PRINCIPAIS QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO PRESTAMISTA:

1

## PREEXISTÊNCIA



Qual a discussão?

**Se há cobertura** em caso de **doença preexistente**.



O que diz a lei?

O Código Civil, em seus artigos 765 e 766, e a Circular Susep 302/05, artigo 62 zelam pela boa-fé na conduta do segurado, **excluindo cobertura** para doenças preexistentes de conhecimento do segurado e **não declaradas** quando da contratação do seguro. Ou seja, o segurado **perde o direito à garantia se agir de má fé**, por exemplo, ocultando doenças quando for contratar o seguro.

*Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*

*Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*

*Art. 62. Caso as condições gerais e/ou especiais excluam doença preexistente das coberturas do seguro, esta deverá ser definida como doença de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão.coletiva, na proposta de adesão.*



## Como se posiciona o Judiciário?

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 609, consolidou o entendimento de que:

*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é lícita se não houve exigência de exames prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.*

Como não é de praxe nos seguros massificados que as seguradoras realizem exames médicos prévios nos segurados, pelo seu próprio custo, a ausência de cobertura se justificará sempre que for **demonstrada a má-fé do segurado**, ocultando uma doença que ele já conhecia quando contratou o seguro prestamista.

### ■ Se houver má-fé do segurado:

**Ementa:** *Civil. Contrato de seguro de vida individual. Cobrança de indenização securitária. Morte da segurada. Sentença de improcedência. Seguro de vida.*

**Ocultação de doença preexistente. Segurada que declarou, na proposta, estar em "perfeitas condições de saúde" quando já era evidente que não estava, a bem revelar a existência de má fé. Cláusula contratual expressa de exclusão da garantia.**

*Incidência da Súmula n. 609 do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo no 1075482-69.2016.8.26.0100 - 27a Câmara de Direito Privado SP – j. 26.06.2018)*  
(grifamos)

### ■ Se não houver má-fé do segurado ou não for possível comprovar a sua má-fé:

**Ementa:** *AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. Cerceamento de defesa.*

*Inocorrência. Negativa de pagamento pela seguradora a pretexto de que o segurado omitiu doença preexistente. Falta de prova da alegada omissão e má-fé do*

**segurado. Incidência da Súmula 609 do STJ. Indenização devida nos termos das apólices contratadas. Existência de saldo remanescente a ser apurado em**

*liquidação de sentença. Recurso provido em parte. (Processo no*

*1039831-42.2017.8.26.0002 - 36a Câmara de Direito Privado SP – j. 18.06.2018)*  
(grifamos)

# 2

## CARÊNCIA



### Qual a discussão?

Sobre o prazo de carência.



### O que diz a lei?

É lícito o estabelecimento de carência para os seguros, **não havendo cobertura** enquanto o prazo não tiver terminado. Os produtos de seguros são aprovados pelo órgão fiscalizador do sistema (Superintendência Nacional de Seguros Privados - Susep), que trata da carência na Resolução CNSP n. 117/04 e na Circular Susep n. 302/05.

**O máximo que pode ser estipulado pela seguradora para a carência é de 2 anos, observado, em conjunto, o período de metade do prazo de vigência previsto pela apólice ou pelo certificado, conforme o tipo de contratação.**

#### **RESOLUÇÃO 117/04, ART. 22:**

*O plano de seguro poderá estabelecer prazo de carência, respeitado o limite de dois anos e o disposto neste capítulo.*

*§ 1º O prazo de carência, exceto no caso de suicídio ou sua tentativa, não poderá exceder metade do prazo de vigência previsto pela apólice, no caso de contratação individual, ou pelo certificado, no caso de contratação coletiva.*

*§ 2º A carência a que se refere este artigo poderá, a critério da sociedade seguradora, ser reduzida ou substituída por declaração pessoal de saúde ou de atividade e/ou exame médico.*

## **CIRCULAR 302/05:**

*Art. 70. Quando forem aplicáveis, as franquias e/ou carências deverão estar fixadas nas condições gerais e/ou especiais, no caso de planos individuais, ou no contrato, no caso de planos coletivos.*

*Parágrafo único. No caso de planos coletivos, as condições gerais e/ou especiais do seguro deverão mencionar a existência de franquia e/ou carência.*

*Art. 71. Em caso de morte do segurado durante o prazo de carência, as provisões técnicas deverão ser revertidas aos beneficiários, conforme dispõe a lei civil, nos casos em que for tecnicamente possível.*



## Como se posiciona o Judiciário?

O Judiciário **reconhece** a legalidade do prazo de carência.

*SEGURO PRESTAMISTA - Ação de obrigação de fazer e cobrança visando a quitação de dois contratos de financiamento para aquisição de veículos, firmados pelo esposo da autora, falecido por doença. Sentença de improcedência calcada na existência de doença grave conhecida ao tempo da celebração do segundo contrato de seguro, além do não decurso do prazo de carência de noventa dias, bem como na ausência de cobertura para morte natural em relação ao primeiro contrato de seguro. Quando o serviço de seguro ou de proteção financeira é oferecido em conjunto com outros serviços e de maneira invariavelmente não dissociada, não basta a mera declaração de próprio punho do estado de saúde do contratante. Cabe à fornecedora do serviço exigir declaração médica ou custear eventualmente exames comprobatórios para acautelar-se. Argumentação inócua na hipótese à luz da ocorrência do evento segurado durante a vigência do prazo de carência. Primeiro contrato que só prevê indenização em caso de morte acidental ou invalidez decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo financiado. - APELO IMPROVIDO. (Processo nº 0001199-14.2015.8.26.0493 - 18ª Câmara de Direito Privado SP – j. 08/05/2018) (grifamos)*

# 3

## VENDA CASADA



### Qual a discussão?

Como o seguro prestamista é oferecido ao segurado quando ele contrata um **empréstimo**. Há **venda casada** ou a **contratação é facultativa**?



### O que diz a lei?

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de serviços condicionar o seu fornecimento à contratação de outro produto ou serviço:

Art. 39, I:

*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (...)*

Ou seja, o segurado não pode, por exemplo, ser obrigado a contratar um seguro prestamista em determinada seguradora apenas por fazer parte do grupo econômico que lhe concedeu um empréstimo. Ele deve ter ampla liberdade para contratar esse produto na seguradora que preferir. Por outro lado, se o segurado aderir a um seguro no mesmo ato da contratação do empréstimo, por livre e espontânea vontade, ainda que seja de uma seguradora do mesmo grupo econômico da instituição que lhe ofereceu o empréstimo, ele não pode alegar, posteriormente, que houve venda casada.



## Como se posiciona o Judiciário?

*CERCEAMENTO DE DEFESA – Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Perícia contábil – Desnecessidade – Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade: – Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário – Título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004 – Deficiência do demonstrativo de débito – Inexistência – Improcedência dos embargos: – Improcedentes os embargos à execução de Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de título executivo, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, e por inexistir a alegada deficiência do demonstrativo de débito. (...) SEGURO PRESTAMISTA – Contrato bancário – Contratação conjunta – Inequívoca facultatividade da avença acessória – Possibilidade – Venda casada – Inexistência: – Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, conjuntamente ao contrato bancário, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição do contratante. HONORÁRIOS RECURSAIS – Sentença proferida sob a égide do CPC/2015 – Recurso não provido – Majoração necessária, com fulcro no art. 85, §11o, do CPC/2015: – Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/2015, mostra-se necessária a majoração de honorários devidos ao patrono do apelado, em virtude do não provimento do recurso, com fulcro no §11o do mesmo artigo. RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo nº 1024950-18.2016.8.26.0577 - 13ª Câmara de Direito Privado SP – j. 29/06/2018) (grifamos)*



# 4

## INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO



Qual a discussão?

O credor será **sempre** o beneficiário do **seguro prestamista**?



O que diz a lei?

**Circular Susep 302/05, art. 37, parágrafo único:**

*Nos seguros prestamistas, em que os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender o compromisso assumido, o primeiro beneficiário é o próprio estipulante, pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso, devendo a diferença que ultrapassar o saldo, quando for o caso, ser paga a um segundo beneficiário, indicado pelo segurado, ao próprio segurado ou a seus herdeiros legais.*

Vale lembrar que o seguro prestamista, embora seja um seguro de vida, **não é um seguro** comum: ele tem uma finalidade própria, que é a liquidação total ou parcial do débito que o segurado tem junto ao credor. **Apenas se o valor de capital segurado for maior do que a dívida** é que será possível ajustar o recebimento desse remanescente ao segurado, outros beneficiários ou herdeiros.



## Como se posiciona o Judiciário?

O Judiciário reconhece a **função social** do seguro prestamista, bem como que o beneficiário é o credor da sua dívida, **não se sobrepondo** o direito dos herdeiros ou dos segundos beneficiários ao direito da quitação ou amortização da dívida.

*Ementa: APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA ATRELADO A FINANCIAMENTO BANCÁRIO – COBERTURA RECUSADA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA – Seguro de vida vinculado à contratação de financiamento bancário – Morte do segurado – Recusa à cobertura, sob o fundamento de enfermidade preexistente – Laudo médico não exigido no momento da contratação – Ausência de prova de que a estipulante estava efetivamente doente no momento da contratação – Expressa cláusula contratual determinando que o excedente da quitação do saldo devedor seria destinado aos demais beneficiários do seguro. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1012992-62.2017.8.26.0007 - 37ª Câmara de Direito Privado SP – j. 19/06/2018) (grifamos)*

*AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO PRESTAMISTA NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO DOENÇA PREEEXISTENTE (...) ADMISSIBILIDADE: O seguro prestamista visa assegurar a quitação do saldo devedor assumido pelo contratante perante a instituição financeira, com a observação de que somente no caso do valor da indenização ultrapassar o saldo devedor das operações de crédito é que a diferença será paga aos herdeiros legais, conforme prevê as apólices do seguro. CERCEAMENTO DE DEFESA: Alegação da Seguradora apelante de que é necessária a produção de prova documental e pericial indireta. NÃO OCORRÊNCIA: Documentos suficientes à formação da convicção para o julgamento. Não há razão plausível para a produção das provas requeridas e conseqüentemente anulação da r. sentença. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação TJ-SP 1003937-71.2017.8.26.0368, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 08/05/2018) (grifamos)*



## Petraroli | Advogados Associados

A **Petraroli Advogados Associados** é um escritório de advocacia especializado em Seguros e Previdência Privada que, desde 1996, atua no consultivo e contencioso, entregando soluções sob medida para sua empresa ou setor jurídico. Formamos um time jovem, que enxerga a demanda do mercado de forma ampla, propondo em nossos serviços apoio e solução às diferentes necessidades das seguradoras e fundos de pensão.

**Para saber mais sobre os nossos serviços, entre em contato:**

 [www.petraroli.com.br](http://www.petraroli.com.br)  +55 11 3556.0000  [petraroli@petraroli.com.br](mailto:petraroli@petraroli.com.br)



**IVY CASSA**

Mestre e bacharel em Direito pela USP, MBA em Seguros pela FGV/SP e especialista avançada em seguros de vida, saúde e previdência pela Universidad de Salamanca. Advogada atuante em seguros e previdência desde 2003. Presidente do Grupo de Seguros de Vida y Pensiones do Comitê Iberolatinoamericano da AIDA, Presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Previdência Privada da AIDA, Diretora de Relações Internacionais e Membro do Conselho Executivo da Revista da AIDA. Recebeu, em 2011, do Ministério da Previdência, o Prêmio Rio Nogueira pelo seu trabalho "Contrato Previdenciário". É palestrante e professora de cursos voltados para o mercado financeiro, fundos de pensão e seguradoras. Autora de diversos artigos técnicos, capítulos e do livro "Contrato de Previdência Privada".